



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0224/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 1406/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Os presentes autos versam acerca da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de **São Miguel Do Guaporé**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, Prefeito Municipal.

As contas anuais aportaram na Corte, tempestivamente, em 30.04.2021, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCER.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, lavrou relatório conclusivo (ID 1112691), em que opina pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de São Miguel do Guaporé, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96 (LOTCE-RO);

5.2. Alertar a Administração do município de São Miguel do Guaporé (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iii) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (iv) para que atente-se as vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso acima do percentual do limite de 95% da despesa com pessoal.

5.3. Reiterar à Administração do município de São Miguel do Guaporé as determinações dos itens IV “d” do Acórdão APL-TC 00536/18 (Processo 02082/2018), no item II.7 do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17) e no item IX do Acórdão APL-TC 00547/17 (Processo 01795/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

5.4. Determinar à Administração do município de São Miguel do Guaporé, com fundamento no art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que e/ou adote as providências a seguir elencadas, no prazo 60 (sessenta) dias contados da notificação, visando à regularização das falhas e impropriedades encontradas: (i) disponibilize no portal de transparência do município os comprovantes da realização de audiências públicas dos processos de elaboração da LDO e LOA 2020 em atendimento as disposições do Art. 48A, da Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCERO; e (ii) disponibilize infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências Conselho do Fundeb de acordo o disposto no Art. 33, §4º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2020, demonstrando o atendimento ou justificativa pelo não atendimento na prestação de contas do exercício de notificação.

5.5. Dar ciência à Câmara municipal de São Miguel do Guaporé que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de São Miguel do Guaporé: (i) não atendimento das metas: 1 (estratégia 1.4), e 18 (estratégia 18.B); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.6. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tzero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de São Miguel do Guaporé, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Ato seguinte, os autos foram conclusos ao relator, Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra, que determinou seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do Despacho sob ID 1113242.

É o relatório.

De início, registre-se que a opinião da unidade técnica no sentido da aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de **São Miguel do Guaporé** atinentes ao exercício de 2020 está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: i) a **conformidade da execução orçamentária**, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, ii) a **fidedignidade do balanço geral do município**, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

Quanto à conformidade da execução orçamentária, o corpo técnico registrou o “não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação” e que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”. Além disso, que a despesa com pessoal extrapolou o limite legal (54%) e que foram descumpridas determinações exaradas por essa Corte de Contas nas contas pretéritas.

Não tendo detectado qualquer outra irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, a equipe instrutiva consignou em seu relatório (ID 1112691):

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais** aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Despesa com Pessoal do Poder Executivo (60,41%) acima do limite máximo de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (2.2.2).**
- ii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);**
- iii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**
- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Acerca da fidedignidade do balanço geral do município, a unidade técnica não detectou infringências no exame e assim se manifestou no relatório conclusivo (ID 1112691):

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de São Miguel do Guaporé**, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020** e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Destacou-se)

Constata-se, então, que as avaliações técnicas empreendidas nestes autos não resultaram na identificação de irregularidades capazes de ensejar a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas.

Nesse cenário, não houve abertura de prazo para manifestação do responsável neste feito acerca das falhas formais detectadas na análise de conformidade da execução orçamentária, haja vista a previsão do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹ que restringe a oitiva do Chefe do Poder Executivo apenas aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas prestadas.

Pois bem.

Inquestionavelmente, as contas dos governos municipais do Estado de Rondônia foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do

¹ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator, em relatório preliminar, as irregularidades constatadas para que seja promovida a ampla defesa. (Redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO)

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Coronavírus (SARS-CoV-2),² situação catastrófica de ordem mundial que ceifou muitas vidas e, naturalmente, impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública.

Nessa perspectiva, a Lei Complementar n. 173/2020³ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).

A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na referida Lei Complementar n. 173/2020, consoante registrado no item 2.2.7 do relatório técnico conclusivo.⁴

Em seu relatório, a unidade técnica destacou que, após os procedimentos executados, não identificou “nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2020”.

² A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus> - Acessado em 21.09.2020, às 9h.

³ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

⁴ Ressalte-se que, tendo em vista o equilíbrio verificado nas contas, não houve avaliação técnica específica quanto ao cumprimento das determinações proferidas pela Corte de Contas nos autos do Processo n. 863/2020, que trata de Representação interposta por este Ministério Público de Contas, ante a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19. Naquele feito, o relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, expediu a Decisão Monocrática n. 52/2020-GCESS (ID 875101 daqueles autos), em que acolheu integralmente as proposições deste MPC, recomendando aos jurisdicionados o contingenciamento de despesas que deveriam ser evitadas durante a pandemia, bem como a adoção de outras medidas que pudessem evitar ou minimizar o colapso das contas públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Com efeito, a análise técnica materializada no relatório conclusivo revela que houve atendimento ao princípio do equilíbrio das contas, das regras específicas de final de mandato, das metas fiscais de resultado primário e nominal, dos limites de aplicação mínima em saúde e educação, bem como o devido repasse de recursos ao Poder Legislativo, bem como o devido repasse de verbas previdenciárias e de recursos ao Poder Legislativo, entre outros aspectos da gestão entre outros aspectos da gestão (ID 1112691).

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão inerentes às presentes contas de governo, cujas informações foram extraídas do vasto conjunto de dados e informações constantes dos autos:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.963/2019 Dotação Inicial: Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação	65.198.566,00 89.068.900,38 69.924.226,45 19.144.673,93
	Não houve autorização prévia na LOA para abertura de créditos adicionais diretamente por Decreto, somente por meio de lei específica. Verificou-se que não houve abertura de créditos adicionais suplementares no exercício por Decreto, portanto, não houve abertura de créditos sem autorização legislativa. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 12.990.270,82 (19,92% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) Balanço Orçamentário - ID 1057082	75.929.818,69 69.924.226,45 6.005.592,24
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 37,92% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	14.703.933,27 38.775.395,16
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (96,85%) Remuneração do Magistério (91,04%) Outras despesas do Fundeb (5,81%)	13.328.087,27 12.528.684,49 799.402,78



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 33,52% Receita Base	12.573.556,98 37.514,382,83
Arrecadação da Dívida Ativa	Percentual Atingido: 1,79% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: baixo desempenho Dados extraídos dos ID's 1057084 e 1057087	R\$ 368.935,16 R\$ 20.640.758,09
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,90% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	2.739.473,64 39.725.452,22
Equilíbrio Financeiro e Obrigações financeiras fim de mandato (art. 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/00)	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2020) Fontes vinculadas Fontes Livres Fontes vinculadas deficitárias Suficiência financeira de recursos livres Considerando a existência de superávit financeiro ao final do exercício, a equipe técnica concluiu ⁵ que houve obediência à regra de fim de mandato insculpida no artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000.	9.298.012,66 3.991.725,37 5.306.287,29 0,00 5.306.287,29
Resultado Nominal	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-500.000,00 3.587.929,54 3.587.929,54
Resultado Primário	Atingida Meta: Resultado acima da linha Resultado abaixo da linha ajustado	-7.627.630,00 3.480.367,85 3.480.367,85
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 59,73%⁶ Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	37.329.153,30 62.494.962,09

⁵ Eis a manifestação técnica: “Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000” (fl. 18, ID 1112691).

⁶ Por lapso, o corpo instrutivo considerou a RCL do primeiro semestre (R\$ 61.794.962,09), o que elevou a proporção de gastos para 60,41%, quando a proporção correta foi de 59,73%. Nada obstante a proporção tenha superado o limite legal, o corpo técnico asseverou: “Embora a despesa total com pessoal tenha ultrapassado limite legal e não tenha reduzido no mínimo, um terço do percentual excedente no quadrimestre seguinte, destacamos que no exercício de 2020 foi decretado calamidade pública em razão do covid-19, dessa forma, foram suspensos, os prazos para recondução ao limite legal, por força do art. 65, I da LC 101/2000, prazo esse que só passará a ser contado com o fim da situação que ensejou a calamidade pública.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

<p style="text-align: center;">Despesa com pessoal fim de mandato Art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, à luz da Decisão Normativa n. 02/2019⁷</p>	<p>Regra cumprida</p> <p><i>Prima facie</i>, verifica-se no exame técnico que, do 1º para o 2º semestres de 2020, houve aumento de 5,06% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.</p> <p>1º Semestre - 2020 - Proporção 54,67% RCL R\$ 61.053.010,13 Despesa com pessoal R\$ 33.378.171,97</p> <p>2º Semestre - 2020 - Proporção 59,73% RCL R\$ 62.494.962,09 Despesa com pessoal R\$ 37.329.153,30</p> <p>Todavia, com o ajuste de despesas com pessoal⁸, nos termos da DN 02/2019/TCERO (- R\$ 3.790.961,66), as despesas totalizaram R\$ 33.538.191,64, correspondente a 53,67%, que revela que houve diminuição de 1,01% de um semestre para o outro, demonstrando o atendimento das disposições do Art. 21 da Lei Complementar 101/2000.</p>	
<p style="text-align: center;">Gestão Previdenciária</p>	<p>Gestão regular</p> <p>A equipe técnica concluiu que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial, razão pela qual considerou que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).</p>	

Considerando os resultados acima sintetizados, no mesmo sentido do que proposto pela unidade de controle externo, no entendimento desta Procuradoria-Geral de Contas, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das demais normas aplicáveis, as contas estão aptas a receber parecer prévio pela sua aprovação, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Nada obstante, merece destaque, para efeito de alerta e recomendações específicas, que a avaliação técnica constatou o “não atendimento das

⁷ Define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

⁸ Conforme será analisado adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

metas do Plano Nacional de Educação” e, ainda, que “as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação”.

Insta ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais e, por essa razão, foi empreendida nestes autos auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação” (ID 1089856).

Diga-se que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores,⁹ bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de

⁹ Quais sejam: Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental. Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional.

Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.

Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Educação e as definidas no Plano Nacional, revela-se de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

Após os procedimentos de análise, o corpo técnico concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

Meta 17: valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de carreira para os(as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos(as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Meta 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao não atendimento e falta de aderência das metas e estratégias do Plano Municipal em relação ao Plano Nacional de Educação, eis a manifestação técnica (ID 1112691):

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 10885581089856), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de São Miguel do Guaporé:

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação - garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

d) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia e indicador vinculados às metas 1 e 18 (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- t) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Como se depreende da avaliação técnica, as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem à consulta pública da demanda das famílias por creches, assim como aos professores – especialmente sobre a remuneração e carreira – que deve contar com plano de carreira compatível com o piso nacional, o que exige do gestor medidas concretas e urgentes para proporcionar o cumprimento dessa meta.

Todavia, não é possível afirmar que os descumprimentos são restritos a esses dois pontos indicados no exame técnico, eis que o ente informou indisponibilidade de dados em relação aos indicadores 1A e 1B da meta 1 (atendimento na educação infantil), 2A e 2B da meta 2 (atendimento no ensino fundamental), 3A e 3B da meta 3 (atendimento no ensino médio), 4A e 4B da meta 4 (educação especial inclusiva), 5A, 5B e 5C da meta 5 (alfabetização até 8 anos), 8A, 8B, 8C e 8D da meta 8 (Escolaridade), 9A e 9B da meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais) e 10A da meta 10 (educação de jovens e adultos), impossibilitando a equipe instrutiva de aferir o resultado/nível de alcance dos referidos indicadores.

Desta feita, além de determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha a sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, é necessário também determinar ao Gestor que apresente, no próximo monitoramento, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Doutro giro, quanto à regra de fim de mandato insculpida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal,¹⁰ depreende-se do relatório técnico que o Município apresentou aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, *litteris*:

Inicialmente constatamos um **aumento da despesa com pessoal no segundo semestre de 2020**, razão pela qual efetuamos diligência junto a Administração o qual nos esclareceu que tal aumento foi em decorrência de despesas ao combate do covid19, crescimento vegetativo da folha e despesas decorrentes de decisões judiciais, alterações anteriores decorrente do plano de carreira, pagamento de plantões extras a médico e licença prêmio indenizadas.

Dessa forma, deduzimos do montante de despesa com pessoal do 2º semestre o valor referente as despesas ligadas ao combate da calamidade pública, os acréscimos salariais decorrentes de lei publicadas antes do período vedado, crescimento vegetativo da folha e despesas decorrentes de decisões judiciais, por se tratarem de exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único da LC nº 101/00, bem como da DN 002/2019/TCE-RO.” (fl. 20, ID 1112691).

Tabela - Detalhamento das Exceções de acordo com a interpretação da DN nº 02/2019/TCE-RO

Descrição	Valor	%/DTP (2º Semestre)
Alteração no Plano de Carreira	Fichas financeiras (doc33)	180.473,47 0,29%
Contratação de Servidores Estatutários no Período	Fichas financeiras (doc33)	174.531,08 0,28%
Contratação Comissionados no Período	Fichas financeiras (doc33)	30.651,67 0,05%
Pagamento de Plantões Extras - Médicos	Fichas financeiras (doc33)	392.155,42 0,63%
Licença Premia Indenizados	Fichas financeiras (doc33)	267.916,41 0,43%
Crescimento vegetativo da Despesa com Pessoal médio esperado em 2020	RGF de 2015 a 2019 - Despesa com pessoal	1.880.757,40 3,01%
Despesas realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada	Folha de pagamento (doc25)	774.147,71 1,24%
Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”	Decreto nº 836/2020 e Fichas financeiras (doc26, pág. 01/03;18/20)	40.826,32 0,07%
Despesas decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;	Fichas financeiras (doc26, pág. 04/17) Sentenças Judiciais (doc28)	49.502,18 0,08%
Total		3.790.961,66 6,07%

¹⁰ Releva registrar que a metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, ao examinar a mais detidamente a questão, à luz da proporcionalidade do incremento em relação à RCL e das circunstâncias do caso concreto, a equipe técnica apresentou os resultados de sua avaliação, demonstrando o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte:

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Montante de exceções	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 61.053.010,13	R\$ 33.378.171,97	-	54,67%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 62.494.962,09	R\$ 37.329.153,30	R\$ 3.790.961,66	53,67%
Aumento (c) = (b - a)	R\$ 1.441.951,96	R\$ 3.950.981,33		-1,01%
	Avaliação			Conformidade

Fonte: Anexo I do RGF elaborado pela contabilidade com a exclusão dos valores referente ao Parecer Prévio n. 177/03 e DN 002/2019/TCE-RO

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e **não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.**

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que **não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.** (Destacou-se)

Prima facie, sobreleva dizer que o Município poderia ter despendido com pessoal, no segundo semestre, até o total de R\$ 34.165.995,77, pois manteria a proporcionalidade de 54,67% obtida no primeiro semestre.

Todavia, como apontado pela equipe instrutiva no relatório conclusivo, a despesa do segundo semestre alcançou R\$ 37.329.153,30, o que representa 59,37% da RCL, caracterizando-se, a princípio, como aumento da despesa em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no valor de R\$ 3.163.157,53 (5,06%).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A esclarecer as razões deste aumento, em especial, para avaliar se estava abrigado nas hipóteses excludentes¹¹ de responsabilidade do Gestor, a equipe técnica contatou a Administração, que justificou^{12 13} que houve no segundo semestre de 2020 aumento das despesas decorrente da contratação de servidores temporários, para atuação na área de saúde, para enfrentamento da **situação calamitosa** provocada pelo Covid-19, crescimento vegetativo da folha, despesas decorrentes de decisões judiciais, dentre outras despesas que devem ser ajustadas para o correto cálculo das despesas com pessoal.

Como visto, a equipe técnica, à luz dessas justificativas, considerou cumprida a regra de fim de mandato, após extrair do total das despesas o montante de R\$ 3.790.961,66, notadamente, porque estes gastos com pessoal foram despendidos para enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID 19, entre outras justificativas comprovadas, o que justificou por completo os gastos excedentes realizados durante o período de **calamidade pública**.

Além dos gastos realizados durante o período de **calamidade pública** para enfrentamento da Pandemia causada pelo COVID 19, não foi identificado **nenhum ato praticado discricionariamente pelo Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período**.

¹¹A interpretação do artigo 21, conforme firme jurisprudência da Corte, aponta para as exceções, nas quais há isenção de responsabilidade, haja vista que o aumento, em qualquer dessas circunstâncias, não decorre da própria vontade do gestor: **I - Abono de vantagens a professores do ensino fundamental; II - Calamidade pública; III - Crescimento vegetativo da folha; IV - Revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho; V - Cumprimento de decisão judicial.**

¹² Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Miguel do Guaporé \2020\2. Execução\Documentação recebida \ despesas de pessoal\justificativa despesa pessoal 180 dias. Acesso em 08.11.2021.

^{13 13} Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\São Miguel do Guaporé \2020\2. Execução\Documentação recebida \ despesas de pessoal\sentenças judiciais. Acesso em 08.11.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desta feita, conclui-se que, **considerando os gastos realizados para enfrentamento da situação calamitosa e outras situações que não decorrem da própria vontade do gestor, e, considerando não ter havido ato discricionário do Chefe do Poder Executivo que pudesse gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período**, esta Procuradoria-Geral de Contas coaduna com tal entendimento, no sentido de que **a regra de fim de mandato ora analisada foi cumprida**.

Quanto ao cumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios pretéritos, destaca-se que foram constatados, pelo corpo técnico, os seguintes descumprimentos:

a) Processo 2082/18, Acórdão APL-TC 00536/18 – item IV, “d”. Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;

Ações realizadas pela administração para atendimento: Foi informado que foi atendida, uma vez que a DFC do exercício de 2020 estaria de acordo com o MCASP 8ª Edição

Resultado da avaliação: não atendeu.

Nota do auditor: Verificamos que a DFC apresentada (ID 1057086) permanece com a estrutura antiga, em desacordo à estrutura estabelecida no MCASP 8ª Edição, uma vez que as receitas derivadas e originárias não foram apresentadas no quadro principal, mas sim como um quadro anexo.

b) Processo 01795/17, Acórdão APL-TC 00547/17 – II.7 – Determinar que a Administração Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

Ações realizadas pela administração para atendimento – Quanto ao item: i) o Município de São Miguel do Guaporé-RO procedeu com o andamento ao projeto de Lei visando modificações junto a Lei Municipal 1013/2010, visando definir melhores competências e atribuições dos setores e respectivos cargos que integram a Secretaria de Administração e Fazenda; ii) Trabalha frente ao projeto de Lei que visa promover parciais atualização frente aos dispositivos que se encontram defasados em razão do tempo de sua criação, sendo que tais modificações estão previstas a serem encaminhadas junto ao Legislativo Municipal dentro de um prazo de 60 dias; iii) Promoveu, na medida do possível, a capacitação dos respectivos servidores. Contudo, tal tópico não poder ser completamente satisfeito junto a esta administração, visto que em razão da Pandemia causada pelo COVID-19 inúmeros cursos e treinamentos que estavam previstos a acontecerem foram cancelados, devido ao grande risco de contaminação; iv) Foi preenchido a grande maioria dos cargos e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

funções ocupadas por servidores de carreira, isto é, servidores efetivos, razão pela qual os servidores e cargos comissionados foram assim demitidos. Hodiernamente, tais setores se encontram com 100% do corpo pessoal sendo servidores efetivos; v) Foi disponibilizado total suporte aos servidores para o efetivo desempenho de suas funções, bem como execução dos serviços, razão pela qual foram destinados veículos para atender as necessárias diligências e viagens realizadas, orçamentos condizentes com as necessidades, servidores efetivos e materiais de consumo; vi) Foi aberto processo visando a contratação de pessoa jurídica que detenha competência e capacidade técnica para que assim realize o recadastramento imobiliário, tendo previsão para conclusão do referido processo o prazo de 60 dias, e previsão para término de todo o recadastramento até novembro de 2021; vii) Não foram definitivamente traçadas, haja vista que se faz necessário a completa aprovação da atualização do código tributário municipal, bem ainda a total realização do recadastramento imobiliário, motivos esses que impedem e cerceiam as metas para realização de um completo planejamento; viii) Possuem um Sistema Interno que efetiva a emissão de documentos e elaboração de relatórios gerenciais, permitindo assim total controle sobre as operações realizadas junto ao Ente em evidência; ix) Informa que o poder público municipal utilizava-se da via judicial com a propositura de ações de execução fiscal, no intuito de proceder com o recebimento das dívidas ativas. Ademais, Atualmente, além do método judicial, o Município de São Miguel do Guaporé-RO também celebrou convênio/cooperação junto ao Cartório de Protesto, motivo pelo qual passou a também protestar as dívidas ativas de seus contribuintes; x) Informa que não possuem a estrutura de uma Procuradoria Jurídica, quanto menos o cargo de Procurador Geral, contando tão e somente em sua estrutura administrativa com o cargo de Assessor Jurídico, ademais informam que fora planejado e dado início ao projeto de criação da estrutura de uma Procuradoria Jurídica, bem como a subdivisão da Procuradoria de Dívida Ativa, todavia, foi frustrado em razão do Covid-19; xi) Informa que já está sendo devidamente revisada por intermédio da elaboração de projeto de Lei, bem como a realização de Georreferenciamento das respectivas áreas. Ressaltam que a previsão para conclusão do aludido procedimento é no início do ano de 2022 haja visto que a grande maioria dos lotes urbanos não estão regularizados devido a embaraços da empresa contratada pelo Governo do Estado de Rondônia a prestar serviço no Município de São Miguel; xii) Informa que procedeu com o andamento ao projeto de Lei visando modificações junto a Lei Municipal 1013/2010, visando definir melhores competências e atribuições dos setores e respectivos cargos que integram a Secretaria de Administração e Fazenda.

Resultado da avaliação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nota do auditor: Com base nas informações apresentadas pelo Controle Interno (ID 1057100), concluímos que apenas os subitens: iv, v, viii e ix podem ser considerados como atendidos, e não cumprimento para os demais subitens. Ressaltamos ainda que o Acórdão foi proferido em 30.11.2017, havendo tempo suficiente para cumprimento da determinação.

c) Processo 01795/17, Acórdão APL-TC 00547/17- item 9 – Determinar que a Administração Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macro prioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

Ações realizadas pela administração para atendimento – Atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019 (<https://transparencia.saomiguel.ro.gov.br/portaltransparencia/publicacoes/20>)

Resultado da avaliação: Não atendeu

Nota do auditor: Foi informado através do relatório do Controle Interno (ID 1057100), que a determinação foi atendida com a publicação da Instrução Normativa nº 016/2019, todavia, analisando o referido normativo, constatamos que ele não aborda os pontos destacados na determinação, uma vez que deixa de estabelecer rotinas e procedimentos para definição de objetivo e metas nas peças orçamentárias e por não definir diretrizes que orientem a formulação dos programas. A IN 016/2019 trata especificamente dos procedimentos para alterações orçamentárias mediante créditos adicionais e reformulações.

Desta feita, cabe determinar ao gestor que adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, cabendo alertar que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reincidência em graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, malgrado não haja no relatório da unidade técnica capítulo específico acerca do tema, extrai-se do “Relatório sobre o Desempenho da Arrecadação no Exercício de 2020” (ID 1057087) que o recebimento de créditos da dívida ativa totalizou R\$ 368.935,16, o que representa 1,79% do saldo inicial da conta na monta de R\$ 20.640.758,09, o que revela o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa quando comparado aos 20% que essa Corte tem considerado como sendo uma arrecadação satisfatória.

Destarte, cabe determinar ao gestor que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

Ainda acerca do tema, a unidade técnica destacou no PT 04. *Créditos decorrentes dos valores inscritos na dívida ativa*,¹⁴ o que segue:

Conclusão:

Com base nos procedimentos executados, verificamos que apesar do **município não possuir uma normatização adequada acerca do registro do saldo da dívida ativa**, o município no exercício em análise efetuou a contabilização da dívida ativa considerando saldos considerados como curto prazo, bem como efetuou o ajuste de perda. Dessa forma, entendemos que não deve ser registrado achado, sendo apenas registrado a deficiência de controle com a emissão de determinação para regularização futura. (Destacou-se)

Desta feita, a equipe técnica se manifestou à fl. 37 do relatório técnico conclusivo (ID 1112691), nos seguintes termos:

3.2. Deficiência de Controle

¹⁴ Disponível no Diretório de Trabalho da Secretaria Geral de Controle Externo da Corte de Contas: \\tzero\documentos\CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL\Alto Alegre dos Parecis\2020\2. Execução\0. Papéis de Trabalho – Acesso em 05.10.2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Como resultado, verificou-se deficiências no controle da dívida ativa em razão das seguintes constatações: a) **inexistência de normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa;** b) **inexistência de avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício;**

Contudo, a Administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa, conforme consta no Balanço Patrimonial, ID 1057084. Frise-se que, neste caso, a ausência de controle, por si só, não caracteriza um achado de auditoria financeira, representando apenas uma deficiência de controle no processo de geração da informação, elevando o risco de distorção no saldo da conta. (Destacou-se)

Desta forma, à luz das constatações técnicas, e considerando a importância vital da recuperação desses créditos públicos, defendida há anos por este Ministério Público de Contas,¹⁵ opina-se pela expedição de determinação à Administração para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e, b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, avaliando (no mínimo anualmente) os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

No mesmo sentido, opina-se que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, com o intuito de perquirir a existência de

¹⁵ Nessa senda, convém salientar que, ainda em janeiro do exercício de 2014, em ação conjunta, este órgão ministerial, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

Para a consecução da proposta, sugere-se que seja determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: **i)** evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; **ii)** evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Seguindo no exame dos elementos componentes dos autos, verifica-se que, no estrito cumprimento do dever de auxílio ao Controle Externo, a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das contas de governo, posicionando-se no sentido da regularidade das contas (ID 1057097):

Pelas análises realizadas, evidenciamos que de forma geral, a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé atendeu as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e acreditamos que podemos melhorar. Muitas ações foram suspensas mas em breve serão retomadas e com foco total na melhoria da Saúde e da Educação, pois foi a lição recebida por todo o povo Brasileiro que estamos muito aquém nestas áreas. Era o que tínhamos a relatar quanto ao atendimento as recomendações e item III do artigo 7º da IN nº65/2019/TCE-RO.

Tal entendimento, como se observa, é compatível com o da unidade técnica da Corte de Contas e o deste Órgão Ministerial.

Por fim, importante registrar, conforme definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

No entanto, esses apontamentos não deverão ser negligenciados, devendo, sim, ensejar determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Por fim, a propósito da aferição da adoção de tais medidas corretivas, tendo em vista a ausência de parâmetros normativos específicos, esta Procuradoria-Geral de Contas entende necessário que a Corte de Contas regulamente os procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas pelo Senhor **Cornélio Duarte de Carvalho**, Prefeito Municipal de **São Miguel do Guaporé**, relativas ao exercício de 2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

II.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1112691, a seguir destacadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ii. **NÃO ATENDEU** a seguinte estratégia e indicador vinculados às metas 1 e 18 (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral - ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por não haver ampliado a oferta da educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de escolas ofertam educação integral, estando com o percentual de atendimento de 0,00%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.6;

g) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.1;

h) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação - triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por não haver ampliado o número de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

computadores utilizados para fins pedagógicos pelos alunos, estando com percentual de atendimento de 0,00%;

i) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 56,25%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 73,17%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não haverem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

- l) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- n) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- p) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- q) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- r) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- s) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- t) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

II.2 – presente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

II. 3 - adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

- a) **Processo 2082/18, Acórdão APL-TC 00536/18** – item IV, “d”. Determinar ao atual Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé- RO, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: d) Admoeste o responsável pela Contabilidade do Município para que observe as normas vigentes, a fim de elaborar, de forma esmerada, as Demonstrações Contábeis, especialmente, a Demonstração dos Fluxos de Caixa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) Processo 01795/17, Acórdão APL-TC 00547/17 - II.7 - Determinar que a Administração Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92; x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66; xii.) Revisar a Lei Municipal nº 1.013/2010 acompanhada de avaliação do custo/benefício da referida lei, a fim de gratificação de produtividade que o pagamento não tenha conotação simplesmente de remunerar e sim como resultante de motivação e busca de maiores resultados de arrecadação para municipalidade.

c) Processo 01795/17, Acórdão APL-TC 00547/17- item 9 - Determinar que a Administração Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

procedimentos orçamentários que: a) sejam estabelecidos rotinas e procedimentos para definição de objetivos e metas nas peças orçamentárias, com realização de audiências públicas e de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município, para garantir que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em participação da sociedade civil e diagnóstico formal realizado pela Administração durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; b) sejam definidas, com base no diagnóstico, diretrizes (estratégias, macro prioridades ou objetivos estratégicos) que agregam e orientam a formulação dos programas.

II.4 – envie esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

II.5 – edite/altere, no prazo de 180 dias contados da notificação, a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; e, b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo, avaliando (no mínimo anualmente) os direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício.

III – pela emissão dos **ALERTAS E NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

IV – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

IV.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

IV.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

IV.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Este é o parecer.

Porto Velho, 09 de novembro de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 9 de Novembro de 2021



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS